



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000930-80.2019.5.08.0009

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 04/10/2021

**Valor da causa:** R\$ 567.291,01

**Partes:**

**RECORRENTE:** --

ADVOGADO: GLEYDSON ANTONIO DA COSTA MELENDEZ ALVES

ADVOGADO: KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

ADVOGADO: REBECCA OHANA PINTO LOBO DA COSTA

ADVOGADO: FRANCIOLE MARTINS DA CONCEICAO

ADVOGADO: ELLANE MORAES SOUSA

ADVOGADO: JESSICA DIAS FAGUNDES

**RECORRIDO:** BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN

**RECORRIDO:** BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: EDUARDO CHALFIN



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Gab. Des. Sérgio Rocha**

**PROCESSO nº 0000930-80.2019.5.08.0009 (ROT)**

**RECORRENTE: ---**

**RECORRIDOS: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
BANCO VOTORANTIM S.A.**

**ementa**

**HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. Trabalhando o reclamante em ambiente externo, no exercício da função de gerente de relacionamento de veículos, sem controle de jornada, correta a sentença que indeferiu o pleito de horas extras.**

**Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, oriundos da MM. 9ª Vara do Trabalho de Belém/PA, em que figuram, como partes, as acima identificadas.

A MM. Vara de origem, em sentença de ID. db7ae7f, julgou os pedidos do reclamante totalmente improcedentes.

Inconformada, a parte autora recorreu ordinariamente a este Egrégio Tribunal (ID. 4acfb93), postulando o reconhecimento do cerceamento de defesa e reabertura da instrução e, no mérito, julgar procedentes os pedidos da exordial.

Contrarrazões pela parte ré, sob a ID. ce28736.

Não evidenciada nenhuma hipótese prevista pelo artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal, os autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

**Fundamentação**

Conheço, por força da decisão de ID. b3fa4c3, dando provimento ao Agravo de Instrumento de ID. 5145822 e concedendo de ofício ao reclamante os benefícios da justiça

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA - 03/12/2021 10:59:50 - ef46ad1  
<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111914085575400000011546886>  
Número do processo: 0000930-80.2019.5.08.0009  
Número do documento: 21111914085575400000011546886



gratuita.

## **PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE PROVA POR FALTA DE OITIVA DE TESTEMUNHA**

O recorrente aponta nulidade processual por cerceamento de prova, já que não houve qualquer dispensa feita pelo reclamante em relação à prova testemunhal a ser produzida, e a carta precatória para sua oitiva só foi feita em abril de 2020, no auge da pandemia.

Ele argumenta que este fato, alheio à sua vontade causou o adiamento reiterado das audiências, resultando na indisponibilidade da testemunha, o que foi informado na petição de ID 0723f20, com pedido de substituição, cujo indeferimento o reclamante julga injustificável, já que ele apresentou sua testemunha na primeira oportunidade e a apresentação do rol de testemunhas não é exigido no processo trabalhista.

Sem razão.

O recorrente não expôs ao Juízo qualquer impossibilidade de comparecimento das testemunhas à audiência elencado no art. 451 do CPC, os quais sejam: falecimento, enfermidade ou não ter sido encontrada. A questão alegada pela testemunha foi "questões pessoais", conforme expressado na cópia de tela juntada à manifestação supramencionada.

Não configurado, portanto, o cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

## **MÉRITO**

### **HORAS EXTRAS**

Insurge-se o autor contra sentença que julgou seus pedidos totalmente improcedentes, por entender que o labor do reclamante era incompatível com a fixação de horário de trabalho, perfazendo as condições do art. 62, I, da CLT, além da ausência de comprovação da jornada alegada da inicial.

Em seu recurso ordinário, o autor defende que a prova oral produzida comprova o labor em sobrejornada e que as atividades diárias do reclamante não eram incompatíveis com



controle de jornada.

Requer a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido de horas extras. Para esses fins, o autor ainda requer que seja utilizado o divisor 180, previsto no CCT dos bancários, e reconhecer o sábado como dia de descanso semanal remunerado. Requer ainda que sejam aplicados juros de mora de 1% ao mês, ou que seja deferida indenização suplementar.

Analiso.

É incontroverso que o autor exercia suas atividades como gerente de relacionamento de veículos fora da sede da reclamada. No entanto, para a caracterização de trabalho externo não compatível com o controle de jornada, há que se verificar a natureza do trabalho exercido pelo reclamante, a fim de averiguar se sua função comportava ou não controle de seu horário de trabalho.

Dito isso, necessário verificar as provas produzidas no processo.

O reclamante afirma em seu depoimento:

*"que como gerente de relacionamento de veículos suas atividades consistiam em visitar as lojas credenciadas pelo banco, às quais também são correspondentes bancários cadastradas pelo banco; que também era sua função visitar outras lojas e conquistar novos parceiros; [...] que em relação ao controle de jornada, sempre que se deslocava de uma cidade para a outra tinha que comunicar sua gestora, inclusive para o caso de ela tentar entrar em contato com o depoente e seu celular estar fora de área; [...] que não tinha o horário fiscalizado, pois decidia o momento de parar, sendo que muitas vezes ficava na própria loja, devido ao limite de horário de envio de liberação de crédito até às 15h ou 16h [...]".*

Logo, verifico que o próprio autor confessa que seu horário não era fiscalizado e que ele mesmo tinha controle sobre seu horário, o que é confirmado pelo depoimento do preposto e da testemunha.

Pelas provas orais produzidas no processo, entendo claramente comprovada que a jornada de trabalho não era controlada pelo empregador.

Mantenho a sentença, restando prejudicado o exame dos demais aspectos do recurso, relativos ao divisor de horas extras e a aplicação de juros e correção.

## HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Não havendo reforma na sentença, não há o que se falar em honorários



sucumbenciais.

### **Conclusão do recurso**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário; rejeito a preliminar de nulidade do processo, porque não configurado o cerceamento do direito de defesa; no mérito, sem divergência, nego-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

**POSTO ISSO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, POIS PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; REJEITAR A PRELIMINAR A DE NULIDADE PROCESSUAL, PORQUE NÃO CONFIGURADO O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

**Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 2 de dezembro de 2021.**

**FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - Desembargador Relator**

**Relator**

### **I.Votos**

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA - 03/12/2021 10:59:50 - ef46ad1  
<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111914085575400000011546886>  
Número do processo: 0000930-80.2019.5.08.0009  
Número do documento: 21111914085575400000011546886

